

DELIBERAÇÃO

J7

SOBRE

CONCURSO PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE ALVARÁ À FREQUÊNCIA 93,5 Mhz DO CONCELHO DE PENELA

(Aprovada na reunião plenária de 6.FEV.02)

I. INTRODUÇÃO

Em 24 de Julho e 1 de Agosto de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua Deliberação de 29 de Junho do mesmo ano, procedeu, nos termos do artigo 100º do C.P.A., à audiência prévia dos seis concorrentes à frequência 93,5 Mhz do Concelho de Penela sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo Despacho Conjunto n.º 363/98 dos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Maio de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.

À audiência prévia respondeu a concorrente Penela FM - Radiodifusão e Publicidade Lda (Proc.107), e a Fercober - Madeiras e Materiais de Construção, Lda, (Proc. 73), classificadas, respectivamente, em terceiro e primeiro lugares.

Em síntese, foi alegado pela candidata Penela FM - Radiodifusão e Publicidade Lda:

- a) que a candidata Associação para o Desenvolvimento Económico, Social e Cultural do Concelho de Penela, IPSS, (Proc. 133) deveria ser eliminada do concurso atendendo a que do processo de candidatura que apresentou faltam elementos essenciais, nomeadamente, o estatuto editorial, as declarações dos associados sobre o número de participações no capital

14265

social de outras rádios e o cartão de pessoa colectiva actualizado, para além de não ter actividade nem sede conhecidas;

- J7
- b) que do pacto social da candidata Fercober-Madeiras e Materiais de Construção, Lda, (Proc. 73), classificada em primeiro lugar, não consta o exercício da actividade de radiodifusão, pelo que deveria ser excluída do concurso, por violação do objecto social;
 - c) que o parecer da consultora jurídica desta Alta Autoridade que acompanhou a Deliberação de 10 de Maio de 2000, formulado sobre a questão referida no número anterior, é inaplicável de modo genérico;
 - d) que a Fercober-Madeiras e Materiais de Construção, Lda, apenas, se poderia ter candidato com deliberação da respectiva Assembleia Geral, deliberação essa que não foi dada a conhecer à AACCS, não lhe podendo ser atribuído alvará por inexistência de norma de vinculação;
 - e) que a mesma candidata declara estar apoiada por autarquia, violando o artigo 3º da Lei da Rádio que proíbe o financiamento autárquico da actividade de radiodifusão;
 - f) que as pontuações atribuídas ao factor A1 da candidatura do mesmo recorrente e das classificadas em primeiro lugar e em segundo lugar eram inadequadas, devendo ser revistas;
 - g) que as pontuações atribuídas ao factor A2 nos termos do parecer formulado pelo Instituto das Comunicações de Portugal devem ser revistas por inadequadas,
 - h) que a candidata classificada em primeiro lugar deve ser excluída do concurso na medida em que o seu estudo técnico assenta em colocação de antena emissora em zona ecológica e como tal proibida;

- i) que as pontuações do factor A3 estabelecidas no Relatório sobre a avaliação da viabilidade económica das candidaturas elaborado pelo Instituto Superior de Economia e Gestão são inadequadas, não concordando, nomeadamente, com a metodologia de análise por este adoptada e que penalizou a pontuação atribuída à credibilidade do projecto de viabilidade económica que apresentou, pelo facto de constituir cópia de um projecto económico apresentado por outro candidato a concurso de frequência de diferente concelho. J7

Por sua vez, a Fercober-Madeiras e Materiais de Construção, Lda, veio requerer a exclusão do concurso da candidata Penela FM, Radiodifusão e Publicidade, Lda, alegando que esta, à data em que concorreu (9/9/98), não gozava de personalidade jurídica por falta de registo provisório ou definitivo e que obteve a plenitude dos seus actos, com o registo definitivo, ocorrido em 5/4/99.

Alegou também que a dita candidata não deu cumprimento ao nº 1 do artigo 12º do C.S.C., por não ter junto ao processo de candidatura, nos 90 dias posteriores ao registo, a decisão administrativa acabada de referenciar, e informa ter requerido a extinção da dita sociedade por não exercer qualquer actividade, nos termos do artigo 172º do Código da Sociedade Comerciais e do artigo 84º do Código de Registo Comercial.

Sustenta ainda que a dita candidata não define no processo de candidatura nem no pacto social a localização efectiva da sede, anexando cópia de queixa crime apresentada por Fernando Correia Bernardo contra sócios da Penela FM, Radiodifusão e Publicidade, Lda, com base em falsas declarações no processo do concurso público em apreço sobre a localização da respectiva sede.

Em ordem a avaliar correctamente a resposta à audiência prévia da candidata Penela FM, Radiodifusão e Publicidade, Lda sobre a alegada deficiente avaliação dos projectos técnicos (Factor A2) esta Alta Autoridade consultou o Instituto das Comunicações de Portugal, o qual respondeu, de forma fundamentada, no sentido da

não procedência dos argumentos da reclamante, parecer que se assume e faz parte integrante da fundamentação da presente decisão (Anexo 1). Jy

Tendo em atenção que a mesma requerente considerou igualmente inadequada a avaliação feita ao Factor A1, a Alta Autoridade para a Comunicação Social procedeu à reapreciação dos documentos dos processos das candidaturas em causa, em função da ponderação do conteúdo da programação, da sua correspondência com a realidade sociocultural a que se destina e com o estatuto editorial (artigo 8º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio), e decidiu não alterar as pontuações atribuídas, por considerar que não foram apresentados fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a sua revisão.

Faz notar que o pessoal afecto aos projectos de rádio das várias candidaturas foi ponderado no âmbito do factor A3, por força da alínea a) do artigo 8º acima citado, tal como consta do Relatório de avaliação da viabilidade económica enviado ao requerente, em anexo da Deliberação desta Alta Autoridade de 29 de Junho de 2000. A consideração desse pessoal, como defendeu o recorrente, na pontuação do Factor A1, para além de contrariar o Regulamento do concurso, provocaria a dupla pontuação de um mesmo elemento. Note-se também que no processo do recorrente, contrariamente ao que afirma, não é claro o número concreto de jornalistas previstos para a respectiva rádio.

Por outro lado, esta Alta Autoridade tendo ponderado as questões que a mesma requerente colocou à metodologia seguida pelo Instituto Superior de Economia e Gestão na apreciação dos projectos de viabilidade económica e financeira, decidiu manter o relatório que aquele Instituto formulou e que assume, por não considerar terem sido apresentados fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a sua alteração, fazendo notar que a metodologia geral adoptada por aquele Instituto se enquadra no âmbito da discricionariedade técnica que é normalmente reconhecida neste tipo de análises.

No que diz respeito ao objecto social da candidata Fercober-Madeiras e Materiais de Construção, Lda, recorda-se que a Penela FM - Radiodifusão e Publicidade Lda (Proc.107), no acto de aceitação das candidaturas a concurso, já tinha requerido ao Instituto da Comunicação Social a exclusão da referida candidata com o mesmo fundamento que não teve provimento. 17

A posição que aquele Instituto defendeu, a qual mereceu a concordância do Secretário de Estado da Comunicação Social, foi no sentido de entender que não decorre quer da Lei da Rádio quer do regulamento do concurso que os operadores de radiodifusão tenham que ter, no seu objecto social, a actividade de radiodifusão e que constituindo a legislação sobre o exercício da actividade de radiodifusão lei especial, é esta a aplicável ao caso sub judice, entendimento esse que esta Alta Autoridade inequivocamente também perfilha.

Desse modo, a anexação do parecer formulado sobre esta matéria pela consultora jurídica desta Alta Autoridade não visou uma nova tomada de posição sobre a questão em apreço, a qual foi decidida pelo despacho de 98.11.06 do membro do Governo acima citado, mas antes reafirmar tal posição em parecer interno, o qual embora tivesse sido proferido a propósito duma questão levantada por outra candidata, se considerou inequivocamente válido para o concurso em geral, atento o princípio de uniformidade de procedimentos e de igualdade de tratamento que enformou a análise de todas as candidaturas apresentadas às várias frequências em apreço.

Oficiou ainda à candidata classificada em primeiro lugar, solicitando informação sobre a eventual existência de apoio autárquico, a qual negou a sua existência e informou que a antena iria ser localizada em torre a ceder pela Empresa Lusovento-Aproveitamentos Eólicos Lda. Remeteu igualmente à AACS cópia de um ofício do Presidente da Câmara Municipal de Penela, de 25 de Novembro de 2000, que refere que o local referenciado para a localização da antena é terreno sob administração florestal do Estado, estando tal localização sujeita a licenciamento. Faz-se notar que

esta questão do licenciamento só se irá colocar naturalmente em fase posterior à atribuição do alvará que permita ao candidato o exercício da actividade de rádio, não competindo à Alta Autoridade para a Comunicação Social pronunciar-se sobre a matéria, no âmbito do concurso, atentas as competências específicas e os critérios de apreciação das candidaturas fixados no próprio regulamento do concurso. 17

Sobre a não inclusão dos custos das instalações no projecto de viabilidade económica, a Fercober-Madeiras e Materiais de Construção, Lda informa serem estas cedidas gratuitamente por familiar de sócios.

No que se prende com a falta de elementos essenciais do processo de candidatura apresentado pela Associação para o Desenvolvimento Económico, Social e Cultural do Concelho de Penela, IPSS, esta Alta Autoridade reanализou o processo e constatou que efectivamente o cartão de pessoa colectiva dele constante estava desactualizado à data da admissão ao concurso, o que deveria ter constituído motivo para a sua exclusão do concurso pelo ICS. Na sequência, oficiou ao concorrente solicitando informação sobre o assunto, tendo o officio sido devolvido.

No que se prende com as questões postas no âmbito da audiência prévia quanto à deficiente identificação da localização da sede das candidatas Penela FM-Riodifusão e Publicidade, Lda, e Associação para o Desenvolvimento Económico, Social e Cultural do Concelho de Penela, IPSS, faz-se notar que a localização precisa da sede constituía uma das exigências a observar no acto de aceitação das candidaturas a concurso por, nomeadamente, configurar um dos critérios de apreciação sucessiva dos respectivos processos, de acordo com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 137/97, de 27 de Maio e nos termos da alínea c) do artigo 10º do Regulamento do concurso, razão que motivou alguns candidatos a criarem, para efeito do concurso, novas sociedades nos concelhos da frequências a que se candidataram.

De facto, para além de outras razões legais que exigiriam a localização precisa da sede das candidatas, no caso específico deste concurso para atribuição de alvarás de rádio, a localização da sede na área geográfica do concelho da frequência a atribuir constituía factor preferencial a observar na respectiva ordenação final, no caso de empate de pontuação, conforme previsto no ponto 4 da Deliberação desta Alta Autoridade de 12 de Janeiro de 2000 que definiu a metodologia de classificação das candidaturas. J7

Note-se que esta Alta Autoridade, por princípio, não procedeu à verificação da localização efectiva das sedes das entidades concorrentes ao concurso, já que a isso não estava obrigada, fazendo fé nos pactos sociais e certidões da Conservatória do Registo Comercial apresentados. Porém, tendo tido conhecimento da queixa acima mencionada contra os sócios da Penela FM-Radiodifusão e Publicidade, Lda, oficiou ao Ministério Público solicitando informação sobre a existência de processo crime ou de inquérito contra o(s) sócio(s) da referida sociedade comercial, que respondeu, em 19 de Abril de 2001, informando que corria os seus termos no DIAP um inquérito em que se investigava eventual ilícito de falsas declarações, prestadas no âmbito do concurso em apreço, relativas à localização da sede daquela candidata.

Paralelamente, solicitou à GNR local a confirmação da sede da dita sociedade, a qual informou, após averiguações, não ter descoberto a localização da mesma.

Simultaneamente, oficiou à candidata Penela FM-Radiodifusão e Publicidade, Lda, para a morada que indicou da sede, solicitando a comprovação documental da localização que daquela é feita no processo apresentado a concurso, carta essa que não obstante a informação prestada pela GNR, foi localmente recebida. De relevar, que o candidato, em resposta, não enviou a esta Alta Autoridade os documentos comprovativos da localização da sede que lhe foram solicitados, limitando-se a remeter cópia do respectivo pacto social.

De salientar, que no que concerne à sede da Associação para o Desenvolvimento Económico, Social e Cultural do Concelho de Penela, a AACCS ^{J7} entendeu desnecessário proceder a diligências sobre a sua localização, considerando-a desconhecida, com fundamento na devolução da correspondência que lhe é enviada para a morada indicada como sede no respectivo pacto social e não ter telefone, gerando a impossibilidade de efectuar os esclarecimentos necessários.

Não tendo sido completamente conclusivas as diligências efectuadas sobre a localização da sede da candidata Penela FM- Radiodifusão e Publicidade, Lda, e não tendo esta Alta Autoridade nem meios, nem competências para aprofundar a averiguação da matéria em causa, que para além do mais, está a ser objecto de inquérito judicial, decidiu com fundamento no parecer da consultora jurídica da Alta Autoridade, que se assume e que constitui o anexo 2 desta deliberação, não continuar a protelar a tomada de decisão e a aguardar pela conclusão do processo judicial, atendendo que o atraso do início da emissão da rádio no referido Concelho está a lesar interesses colectivos, nomeadamente os da comunidade local do Concelho da respectiva frequência.

Com efeito, esta Alta Autoridade entende que a existência de processo crime não suspende necessariamente o processo administrativo, muito menos o suspendendo o inquérito do Ministério Público que é uma fase anterior, pelo que não está impedida, por este motivo, de continuar o processo do concurso e de o completar, não podendo porém valorar as queixas crimes apontadas.

Ademais, no caso concreto, a candidata Penela FM- Radiodifusão e Publicidade, Lda, não só não está colocada em primeiro lugar, como a localização da respectiva sede não foi elemento considerado na determinação da posição que ocupa na ordenação final das candidaturas do concurso.

Quanto às eventuais irregularidade ligadas ao registo da sociedade, início e exercício de actividade e falta de vinculação da sociedades, alegadas pelos dois recorrentes acima referidos, ouviu também a consultora jurídica desta Alta Autoridade, que se

pronunciou no sentido da não procedência das alegações, parecer esse que se assume e constitui fundamento desta Deliberação (Anexo 3).

J7

II APRECIÇÃO

Analisadas todas as alegações produzidas pelos concorrentes, bem como os pareceres emitidos pelo Instituto das Comunicações de Portugal, pelas consultoras jurídicas, que assume, e os fundamentos das Deliberações de 12 de Janeiro e 29 de Junho de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, com fundamento nos documentos referidos, o seguinte:

- a) Manter as pontuações atribuídas ao Factor A1 por não terem sido apresentados argumentos técnicos e jurídicos que possam fundamentar a sua alteração;
- b) Não alterar a avaliação feita dos Factores A2 e A3 , com base nos fundamentos expressos nas Deliberações de 12 de Janeiro e de 29 de Junho de 2000 e ainda os resultantes da reapreciações dos processos realizadas por esta AACS e pelo Instituto das Comunicações de Portugal;
- c) Não reconhecer procedência, por não comprovação, à alegada existência de apoio autárquico à candidata classificada em primeiro lugar;
- d) Não reconhecer procedência às demais questões colocadas pelos concorrentes, nos pareceres das consultoras jurídicas desta Alta Autoridade e esclarecimentos complementares prestados pelos concorrentes.
- e) Eliminar do concurso a candidata Associação para o Desenvolvimento Económico, Social e Cultural do Concelho de Penela, IPSS, por força do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 9º do Despacho Conjunto nº

14273

363/98, de 29 de Maio, dos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Habitação e Comunicações. *Jy*

II CONCLUSÃO

Nestes termos e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência 93,5 Mhz do Concelho de Penela, é a seguinte:

1º lugar - Fercober, Madeiras e Materiais de Construção, Lda (Proc. 73)

2º lugar - Penela FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda (Proc. 107);

3º lugar - Rádio Regional do Centro, Lda (Proc. 15);

4º lugar - EDR - Empresa de Difusão de Rádio S.A (Proc. 52)

5º lugar - Rádio Clube de Penela, Lda (Proc. 22)

Eliminada - Associação para o Desenvolvimento Económico, Social e Cultural do Concelho de Penela, IPSS (Proc. 133)

Esta Alta Autoridade não pode proceder, nos termos do artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo, à audiência prévia da candidata eliminada, Associação para o Desenvolvimento Económico, Social e Cultural do Concelho de Penela, por desconhecer a morada da sua sede e telefone.

Considera não dever proceder a nova audiência prévia dos restantes candidatos, por não ter havido alteração nem das classificações que foram atribuídas às respectivas candidaturas na Deliberação desta Alta Autoridade de 29 de Junho de 2000, nem dos fundamentos em que as mesmas assentaram.

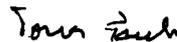
A candidata classificada em primeiro lugar deverá no prazo de 20 dias úteis, ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio,

declarar que não tem participação em mais de quatro outros operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, declarando que cada um deles, também, não detém participação no capital em mais de que outras quatro rádios. Findo esse prazo sem que faça entrega dos documentos indicados, o alvará será, automaticamente, atribuído à candidata classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego e Maria de Lurdes Monteiro (relatores), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes e abstenções de Artur Portela, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Fevereiro de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

MLM-SLM/AMP

14745

A. A. C. S.
Ent. n.º 2836 em 12.9.01
MAR99LR01

Instituto das
Comunicações
de Portugal

Conselho de Administração

Exmo. Senhor
Presidente da Alta Autoridade
para a Comunicação Social
Av. D. Carlos I, 130 - 6º
1200-651 LISBOA

À comunicação

12-9-2001

Sony Radio

ANEXO 1

S/ referência
MAR99LR01

S/ comunicação

N/ referência
ICP-S30254/2001
30.25.40.650059

Data
11-09-2001

ASSUNTO:

Concurso Público de FM - Concelho de Penela

Na sequência dos ofícios de V. Exa. n.ºs 1711 e 1985, de 17 de Julho e 28 de Agosto de 2001 respectivamente, o nosso parecer de fundamentação da classificação do projecto técnico apresentado pela candidata Penela FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda é o seguinte:

Avaliação do parâmetro “Estudo de cobertura radioelétrica”

Não se pode afirmar que a cobertura da candidata Penela FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda abrange maior densidade populacional, só pelo facto de a sua antena de emissão estar instalada na sede do concelho.

Com efeito, o estudo de cobertura radioelétrica apresentado pela candidata Fercober, Madeiras e Materiais de Construção, Lda abrange todo o concelho de Penela, pelo que teoricamente, toda a população de Penela estaria “coberta” pelas emissões desta candidata, o que não acontece no caso do estudo de cobertura radioelétrica apresentado pela candidata Penela FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda.

Dr. José Malhoa
Do Projecto Técnico / Caixa SONY Penela

14296

De acordo com as coordenadas geográficas indicadas pela candidata Fercober, Madeiras e Materiais de Construção, Lda, o local de instalação do seu centro emissor situa-se dentro do concelho de Penela, a cerca de 100 m da fronteira entre o concelho de Penela e Figueiró dos Vinhos.

Os estudos de cobertura apresentados em ambos os projectos são baseados como requerido na Recomendação 370 da UIT-R mas, bastante simplificados, uma vez que não foi aplicado nenhum dos factores de correcção previstos na referida Recomendação, nomeadamente o relativo ao parâmetro Δh , que define o coeficiente de irregularidade do terreno.

Assim e neste parâmetro, cuja pontuação máxima era de 6 valores, entendeu-se atribuir uma classificação de 2 valores a ambos os estudos de cobertura apresentados pelas candidatas.

Critérios de avaliação das candidaturas

No âmbito da apreciação das candidaturas, o ICP avaliou o nível técnico relativo dos projectos apresentados pelos candidatos, nos termos do n.º 3 do artigo 9º do Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Alvarás para o Exercício da Actividade de Radiodifusão Sonora, anexo ao Despacho Conjunto n.º 363/98, de 29 de Maio.

Essa avaliação consistiu numa análise dos aspectos técnicos constantes dos documentos que instruíram os processos de candidatura, designadamente dos previstos nas alíneas g) a l) do mencionado Regulamento. Dessa análise resultou a classificação dada a conhecer aos interessados, nos termos do artigo 100º do CPA.

14277

Na análise efectuada, o ICP não averiguou da existência ou não de condicionantes legais - como, por exemplo, reservas ecológicas -, uma vez que tal apreciação não lhe competia de acordo com o estipulado no Regulamento do Concurso, bem como com as atribuições que prossegue nos termos dos seus Estatutos (artigo 4º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto).

Ou seja no âmbito da sua competência de gestão do espectro radioelétrico, o ICP avalia os aspectos meramente técnicos dos processos de candidatura, relevantes para aquela gestão.

Assim, a existência, ou não, de uma reserva ecológica no espaço onde os candidatos pretendem instalar as suas infra-estruturas não constituiu, nem constitui, nenhum critério de avaliação na análise técnica realizada por este Instituto, pelo que, em nosso entender a avaliação efectuada não é passível de ser alterada com esse fundamento.

Devolve-se o projecto técnico.

Com os melhores cumprimentos,



Luis Filipe Rorup

Anexo: 1 proj.

Memorando

Para: Membros da AACCS

Dr. a Maria de Lurdes Monteiro

De: Consultora Jurídica

Dr. a Ana Paula Barros

ANEXO 2

Data: 25 de Junho de 2001

Re: Suspensão do processo administrativo / processo crime por falsidade de documentos em fase de inquérito

Sobre o assunto em epígrafe cumpre dizer:

Fernando Brito Moura da Silva e Outro , apresentaram candidaturas à frequência de rádio 93.5 Mhz para o concelho de Penela e 97.8Mhz para o concelho de Pampilhosa da Serra.

A empresa propriedade de Fernando Brito Moura da Silva e Outro ficou classificada em segundo lugar no concurso relativo à frequência 93.5Mh para o concelho de Penela.

No decurso normal do processo o primeiro classificado fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social cópia da queixa crime apresentada contra Fernando Brito Moura da Silva e Outro pelo criem de falsas declarações no processo no concurso público para atribuição de frequência em questão.

Oficiado o Ministério Público veio o mesmo confirmar a existência da queixa e de um processo de inquérito.

A decisão do tribunal relativa às veracidade das declarações apresentadas em sede de concurso público é relevante não só para efeitos do próprio processo crime, mas também em sede do concurso público em causa.

De facto, se for verificado que os arguidos cometeram o crime de falsas declarações têm necessariamente de ser excluídos do concurso público.

Por outro lado, caso não sejam excluídos e continuem no concurso sempre podem recorrer do acto administrativo que tivesse atribuído a frequência ao primeiro classificado, podendo obter a anulação do acto.

Como a existência do processo crime não suspende necessariamente o processo administrativo, muito menos o suspendendo o inquérito do Ministério Público que é uma fase anterior ao processo crime, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não está impedida de continuar o processo do concurso público e de completar o

processo de atribuição da frequência, mas não pode valorar a existência da queixa crime nem as suas consequências.

Por outro lado, se suspender o processo até haver decisão judicial sobre a validade das declarações apresentadas no concurso público estará a colocar em causa o interesse público de que se reveste a atribuição das frequências de rádio, mas estará a assegurar efeito útil, no processo do concurso público, à decisão dos tribunais sobre a veracidade dos documentos.

Até ao transito em julgado de uma decisão condenatória o arguido é considerado inocente da prática do facto.

Por outro lado, o Código Penal, no artigo 111º, estabelece que toda a vantagem, incluindo coisas e direitos, conseguida por meio de um facto ilícito típico é perdida a favor do Estado.

Assim, mesmo no caso de no processo em curso o alvará vir a ser atribuído à empresa do Sr. Fernando Brito Moura da Silva e Outro, que posteriormente possam vir a ser condenados por crime de falsas declarações sobre a concorrente, com base nas quais o alvará lhe tenha sido atribuído, sempre aqueles o perderiam em favor do Estado.

Assim, s.m.o., a AACS não está obrigada por lei a suspender o concurso pelo facto de ter sido apresentada uma queixa crime por falsas declarações e de ter sido aberto inquérito judicial, o qual pode resultar em arquivamento ou em processo crime, propriamente dito, sendo certo que se o alvará em curso for entregue, com base nas declarações falsas, a quem posteriormente venha a ser condenado ele será perdido a favor do Estado.

No caso concreto, e tendo por base o projecto de decisão final parece que os acusados não estão colocados em primeiro lugar, sendo certo que caso o alvará venha a ser-lhes atribuído, por vicissitudes do concurso público, sempre pode vir a ser-lhes retirado, se tiver sido causa da atribuição do alvará uma declaração falsa.

É s.m.o., o meu entendimento.



Ana Paula Barros

Memorando

De: Assessora Jurídica AACs
Dr^a Cristina Crisóstomo

Para : Dr^o Maria de Lurdes Monteiro

A N E X O 3

Data: 29.01.2002

Assunto : Regularidade de constituição da sociedade “Penela FM – Radiodifusão e Publicidade, Limitada” - A relevância da localização da sede efectiva do candidato à atribuição de licença para o exercício da actividade de radiodifusão no âmbito da Nova Lei da Rádio.

Sobre o assunto em epígrafe cumpre-me informar :

1. A título de nota prévia, cumpre-nos referir que, nos termos do artigo 16º da Lei da Rádio, cabe ao Instituto da Comunicação instruir, bem como sanar, as deficiências do processo de licenciamento de rádios.

2. No que toca à sede da sociedade, deve ser indicada com o maior grau de precisão possível, uma vez que se trata do domicílio geral da sociedade¹, elemento essencial para acautelar as legítimas expectativas de terceiros que contratam com a sociedade.

Assim, a alteração da sede da sociedade constitui uma alteração do pacto social que deve ser lavrada em escritura pública ou numa acta lavrada no notário, estando sujeita a registo.

Torna-se necessário averiguar se a sociedade tem de facto a sede social no local indicado na escritura, isto é, saber se a sociedade pode ser contactada no local indicado.

Por outro lado, pode ter ocorrido uma mudança de sede sem que a queixosa tenha conhecimento, uma vez que a sociedade dispõe de um prazo de 90 dias para efectuar o registo e, por outro lado, o processamento do registo e das respectivas publicações pode eventualmente estar a decorrer.

2.1. O conhecimento da localização efectiva dos operadores de rádio é um pressuposto essencial para o exercício das competências da entidade reguladora, nomeadamente, para efeitos do exercício das competências previstas nas alíneas c), d), f) e n) da Lei 43/98 .

¹ Vide artigo 12º do Código das Sociedades Comerciais.

Na verdade, o conhecimento da AACS da localização efectiva da sede dos operadores de rádio é um pressuposto que está implícito, não só na Lei 4/2001 de 23 de Fevereiro, mas também da Lei 43/98, dado que só assim será possível enviar ofícios ou outro tipo de notificações de actos da AACS.

Em suma, a correcta identificação da sede social é um elemento essencial para assegurar o normal funcionamento das relações entre a empresa e as entidades que com ela se relacionam.

2.2. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio e da alínea b) do artigo 14.º do Dec. Lei 130/97 de 27 de Maio, o título de habilitação para o exercício da actividade de radiodifusão deve conter uma menção expressa à localização da sede do operador, referindo o n.º 3 do mesmo diploma que as alterações dos elementos constantes do título, designadamente a sede, devem ser averbadas no respectivo título.

2.3. Ainda no que toca às referências feitas pela Lei da Rádio à sede social do operador, sublinhamos o artigo 74.º que determina que o tribunal competente para julgar os crimes cometidos no âmbito da presente lei será o tribunal da comarca onde o operador tenha a sua sede social.

2.4. Quanto ao Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Alvarás para o Exercício da Actividade de Radiodifusão que consta do Despacho Conjunto n.º 363/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, publicado no D.R.-II Série de 29 de Maio, em especial a alínea n) do artigo 7.º que, referindo-se aos documentos necessários à instrução do processo, obriga os candidatos a apresentar *“quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação das suas candidaturas, nomeadamente os relativos aos critérios de selecção previstos no n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento”*, ora a alínea c) do referido artigo 10.º estabelece como critério, embora não preferencial, de selecção o facto do candidato *“possuir sede na área geográfica onde se pretende exercer a actividade de radiodifusão.”*

2.5. Por outro lado, o artigo 11.º do Despacho em análise só terá aplicação efectiva se a AACS conhecer a localização efectiva da sede do operador, pois só assim será possível solicitar-lhe os esclarecimentos que entender convenientes.

2.6. Importa, finalmente, referir que de acordo com a Deliberação da AACS acerca do Concurso Público para a Atribuição de Alvarás para o Exercício de Radiodifusão Sonora, aprovada em 12 de Janeiro de 2000, que estabelece as pontuações a atribuir a cada uma das condições de preferência sucessivas constantes do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 130/97 de 27 de Maio, o factor C *“Localização da sede na área*

14212

geográfica do exercício de actividade de radiodifusão sonora” exige, obviamente, o conhecimento da localização da sede.

Muito embora se trate de um factor de aplicação subsidiária, poderá em abstracto ser necessário recorrer a este elemento, pelo que é essencial para a instrução e avaliação do processo a identificação correcta da localização da sede do operador.

3. O registo da sociedade é obrigatório e constitui um elemento essencial para a formação da personalidade jurídica da sociedade.

O registo deve ser promovido num prazo de 3 meses a contar da data da celebração do pacto social. A publicação do acto de registo, nos termos do artigo 70º C.R.C., completa o processo de constituição da sociedade e torna os actos por ela praticados oponíveis a terceiros².

Quando existe um registo provisório, a sua conversão em registo definitivo opera retroactivamente, isto é, os efeitos do registo contam-se a partir do momento em que o registo provisório foi efectuado.

3.1. Contudo, a data do concurso à atribuição de frequência de rádio é de 9 de Setembro de 1998, momento em que a sociedade não estava ainda devidamente constituída, devendo ser considerada como uma sociedade irregular.

3.2. Na verdade, o Código das Sociedades Comerciais³ estipula que pelos negócios realizados pela sociedade, no momento entre a celebração da escritura e a inscrição no registo, respondem os sócios ilimitada e solidariamente.

Desta forma, os negócios praticados pela sociedade, no caso particular a instrução do processo com vista ao concurso de atribuição de frequência de rádio, não deve ser considerado inválido.

Por outro lado, a Lei possibilita que uma sociedade possa vir a ratificar os actos praticados antes do registo, dispondo de 90 dias para o efeito, mas apenas nos casos em que o pacto social não autorize os gerentes a praticar determinados negócios jurídicos.

3.3. Ainda assim, não podemos deixar de tomar em consideração o consagrado no Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Alvarás para o Exercício da Actividade de Radiodifusão Sonora.

O artigo 7º deste regulamento vem estipular os elementos necessários à instrução do processo de candidatura, exigindo o legislador, na alínea A, a fotocópia autenticada do pacto social, bem como o cartão nacional de pessoa colectiva.

Ora, por um lado, não existe qualquer referência ao registo da sociedade e, por outro lado, o nº2 do artigo 7º prevê a possibilidade dos requerentes apresentarem apenas o número provisório de pessoa colectiva.

² Entendemos que Terceiros são todos aqueles que sendo estranhos à celebração do acto, a sua posição possa colidir com os direitos que emanam do mesmo acto.

³ Vide artigo 40º Código das Sociedades Comerciais.

14283

Assim, somos levados a aceitar que o legislador permite as candidaturas de sociedades cujo processo de formação não esteja ainda concluso, desde logo porque se entende que muitos dos requerentes se constituem com o objectivo de se candidatarem à atribuição de frequência.

Em apoio do nosso entendimento, verificamos que o legislador não exige a inscrição no registo para a admissão de candidatura.⁴

4. Quanto à norma de vinculação da sociedade, não é exigível enquanto elemento de instrução do pedido de candidatura, nos termos do artigo 7º do Regulamento do Concurso Público, aprovado pelo Despacho Conjunto nº 363/98. Nem foi um elemento exigido pelo Instituto da Comunicação Social, entidade competente para a instrução do processo de candidatura.

4.1. Ainda assim, sempre se dirá que a sociedade apenas se vincula à persecução da actividade de radiodifusão no momento de atribuição do alvará, após o cumprimento das formalidades exigidas por Lei, estará, nesse momento, em condições de exercer a actividade.

Pelo que, só nesse momento, deverá apresentar um acto de vinculação da sociedade nos termos do Código das Sociedades Comerciais

5. Quanto ao exercício da actividade, verificamos que o Código do Registo Comercial⁵ exige a declaração de início de actividade apresentada para efeitos fiscais. Assim, estando a sociedade já registada é evidente que já fez o pedido de início de actividade.

Por outro lado, a sociedade tem como principal objecto o exercício de actividade de rádio, ora estando o exercício desta actividade sujeito a licenciamento compreendemos que a sociedade não esteja a desenvolver qualquer actividade uma vez que está a aguardar os resultados do concurso público.

È, s.m. o meu entendimento,



Cristina Crisóstomo
Mestre em Direito

⁴ Vide artigo 9º do Regulamento do Concurso Público para a atribuição de Alvarás, Despacho nº 363/98.

⁵ Vide artigo 51º do Código de Registo Comercial.

14274